

IRRF sobre verbas de reclamatórias trabalhistas

Alexandre Röehrs Portinho*

Resumo: O presente estudo apresenta uma análise a respeito da forma correta de calcular o IRRF, incidente sobre verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, esclarecendo sobre o direito e a necessidade de observância às deduções e isenções legais, frente aos postulados normativos da capacidade contributiva e da isonomia.

Palavras-chave: IRRF. Verbas trabalhistas. Capacidade contributiva. Isonomia.

Introdução

A Justiça do Trabalho, reiteradamente, tem promovido o desconto fiscal do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas de forma acumulada em reclamatórias sob o regime de caixa e, não raras vezes, desrespeitando as isenções e deduções legalmente previstas. Para se ter uma ideia, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que não incidiria a exação sobre os juros moratórios, tese que, como veremos, de longa data vem sendo reconhecida na justiça comum.

No presente estudo, pretendemos esclarecer desde a forma correta de cálculo da exação e limites de sua incidência até a análise da jurisprudência da justiça comum a respeito da matéria, esclarecendo ao final e de forma mais sucinta, o nosso ponto de vista a respeito da forma e prazo de repetição do indébito aplicável ao caso.

*Especialista em Direito Tributário, Financeiro e Econômico pela UFRGS, Advogado.

1 Da forma correta de calcular o Imposto de Renda sobre os valores recebidos

No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao trabalhador, devido à prolação de sentença judicial no foro trabalhista, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, nos termos previstos no artigo 629, do RIR/94 (Decreto 1.041/94) e, atualmente, artigo 620 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), in verbis:

Art. 629. Os rendimentos de que trata este capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Leis 7.713/88, art. 7º, e 8.383/91, art. 5º):

Base de cálculo mensal (em Ufir)	Parcela a deduzir da base de cálculo (em Ufir)	Alíquota %
Até 1.000	-	isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15
Acima de 1.950	1.380	25

§ 1º O imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês, observado o disposto no art. 39 (Lei 8.383/91, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º O valor da Ufir a ser considerado para efeito de aplicação da tabela a que se refere este artigo é o vigente no mês em que os rendimentos forem pagos (Leis 7.713/88, art. 25, parágrafo único, e 7.799/89, art. 45, V).

[...].

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

I - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei 9.532, de 1997, art. 21):

Base de cálculo (em R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
Até 900,00	-	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
Acima de 1.800,00	27,5	360,00

II - relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único):

Base de cálculo (em R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
Até 900,00	-	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
Acima de 1.800,00	25	315,00

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).¹

Os dispositivos legais dos regulamentos são claros em apresentar a forma correta de calcular o imposto devido e, segundo a jurisprudência, *in litteris*: “[...] a aparente antinomia desse dispositivo com o artigo 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina apenas o momento da incidência do imposto, já os Regulamentos do Imposto de Renda – RIR disciplinam o modo correto de calcular o mesmo”.²

Nesse contexto, o cálculo para a retenção na fonte da exação deve observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pelo reclamante se não fosse o pagamento a menor efetuado pelo empregador. É equivocado promover a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude da condenação judicial, sob pena de estarmos punindo o interessado com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva do próprio empregador, além de promover o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis.

Pacificando a questão e seguindo a orientação do STJ, foi publicado o Ato Declaratório nº 1, de 2009, assinado pelo então Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Luís Inácio Lucena Adams, que trata de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

O referido Ato Declaratório autorizou a PGFN a não contestar, não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, que concluiu pela dispensa, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Nesse sentido tem sido a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como de ambas as Turmas do TRF, 4ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que

¹ Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

² Nesse sentido REsp 424.225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323.

se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.³

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. *Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial.* Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.⁴

TRIBUTÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO – INADMISSIBILIDADE.

1 – No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, *devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.*

2 – Apelação e remessa oficial desprovidos.⁵

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE.

1 – "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323).

2 – *Não poderia a Fazenda lançar o tributo sobre o valor acumulado dos valores e sim sobre cada parcela devidamente discriminada, de acordo com as alíquotas e faixas de isenção vigentes na época em que deviam ser pagas.*⁶

³ STJ, REsp 901.945/PR, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, p. 300 – Grifamos.

⁴ STJ, REsp 783.724/RS, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, p. 328 – Grifamos.

⁵ TRF 4ª Região, AC 2006.71.04.006735-5/RS, 2ª Turma, Relatora Eloy Bernst Justo, julgado em 06/11/2007, de 28/11/2007 – Grifamos.

⁶ TRF 4ª Região, AC 2004.04.01.022941-8/PR, 1ª Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 03/06/2004, DJU de 01/12/2004, p. 311 – Grifamos.

Após a análise da jurisprudência acima transcrita, verificamos ser cristalino o direito das pessoas que receberam verbas de forma acumulada em reclamatórias trabalhistas em ver readequado o cálculo do Imposto de Renda devido, como se fosse apurado mês a mês e respeitadas as isenções e deduções legais.

1.1 Da utilização das tabelas progressivas com suas deduções e isenções legais

Para melhor visualização, estampamos a tabela progressiva para cálculo do IR mensal em vigor até 31 de dezembro de 2009 e, de forma exemplificativa, efetuaremos o cálculo da exação devida, simulando um rendimento mensal hipotético.

Base de cálculo (em R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
Até 1.434,59	-	-
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
a partir de 3.582,01	27,5	662,94
Dedução por dependente: R\$ 144,20		

Admitamos que determinada pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado, possua 2 (dois) dependentes e apresente os seguintes dados no mês de março do ano de 2009:

Rendimento bruto R\$ 3.000,00;
 Dependentes (2 x R\$ 144,20) R\$ 288,40.

Levando-se em conta os valores da tabela progressiva supra, o rendimento bruto apresentado corresponderia à alíquota de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), com a parcela a deduzir de R\$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Vamos, agora, calcular o valor do IR Fonte:

Rendimento Bruto R\$ 3.000,00;
 (-) Contribuição previdenciária R\$ 330,00;
 (-) Dependentes (2 x R\$ 144,20) R\$ 288,40;
(=) Base de cálculo R\$ 2.381,60.
 (x) Alíquota (conforme tabela) 22,5%;
 (=) Subtotal R\$ 535,86;
 (-) Parcela a deduzir (conforme tabela) R\$ 483,84;
(=) IR Fonte devido R\$ 52,02.

Fica assim demonstrado que um rendimento mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), percebido no mês de março do ano de 2009, estaria sujeito à retenção na fonte de R\$ 52,02 (cinquenta e dois reais e dois centavos), após os devidos descontos e deduções legalmente previstos, aplicáveis a cada caso específico.

1.2 Da necessidade de reconhecimento das isenções legais sobre parte das verbas recebidas, previstas no art. 6º, I, II e V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, IV, XIII e XX, do RIR (Decreto 3.000/99)

Assevere-se que, de acordo com artigo 19, II e § 1º, da Lei 10.522/2002 c/c, o Ato Declaratório 6, de 7 de novembro de 2006, a União Federal está dispensada de contestar o pedido relativo ao abono de que trata o artigo 143, da CLT e conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias, da mesma forma que com relação às férias indenizadas, conforme Ato Declaratório 1, de 18/02/2005.

O pagamento de férias vencidas e não gozadas, feito pelo empregador ao seu empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, bem como o auxílio-refeição e ajuda cesta-alimentação, aviso-prévio, FGTS e a multa de 40%, inclusive os juros de mora e a correção monetária, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Tais pagamentos estão abrangidos na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no artigo 6º, incisos I, II e V, da Lei 7.713, de 1988, e no artigo 39, incisos IV, XIII e XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, *in verbis*:

Art. 6º Ficam *isentos do imposto de renda* os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I – a *alimentação*, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II – as *diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada*, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

[...]

V – a *indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho*, até o limite garantido por lei, *bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária*, creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto*:

[...]

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV – a *alimentação*, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

[...]

Diárias

XIII – as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

[...]

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX – a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Sendo assim, os valores devidos a título de auxílio-refeição e ajuda cesta-alimentação, bem como a conversão em pecúnia das férias devidas que possuem natureza indenizatória por configurarem um substitutivo do direito ao descanso e decorrem da cessação do contrato de trabalho, conforme se depreende do art. 146 da CLT, *in verbis*:

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único – Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

O pagamento relativo ao adicional de 1/3 sobre férias, quando tal adicional integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, assume a mesma natureza do pagamento principal.

Temos que os pagamentos feitos pelo empregador a seu empregado, relativamente ao auxílio-refeição e ajuda cesta-alimentação, às férias vencidas não gozadas e às férias proporcionais, bem como o adicional de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à cobrança do Imposto de Renda, pois estão abrangidos na regra de isenção referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, I, II e V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, IV, XIII e XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 c/c art. 146 da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência, tanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região como do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição, e 148, da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. *Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda 'a indenização [...] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.*

[...].⁷

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição, e, 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. *Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda 'a indenização [...] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.*

[...].⁸

⁷ STJ, REsp 1.017.535/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06/03/2008, DJ de 27/03/2008, p. 001 - Grifamos.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de adicional de 1/3 sobre férias não gozadas, que foram convertidas em pecúnia durante o curso do contrato de trabalho ou no momento de sua rescisão, tem, como as próprias férias convertidas, natureza indenizatória e não remuneratória, destinando-se a compensar o trabalhador por não ter fruído de suas férias regulamentares por necessidade de serviço. Não configurando acréscimo patrimonial, o pagamento correspondente não materializa a hipótese de incidência do imposto de renda.

2. A permanência do empregado em atividade, quando faria jus ao gozo de férias, reverte inegavelmente em benefício do serviço, presumindo-se que o descanso não foi efetivado por necessidade de serviço.⁹

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO-ASSIDUIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FORMA DE RESTITUIÇÃO.

1. Tratando-se de imposto de renda na fonte, é suficiente a prova da retenção do tributo pela fonte pagadora, para tanto servindo os contracheques ou fichas financeiras acostados na inicial. Eventual restituição decorrente do ajuste anual poderá ser comprovada quando da apuração do quantum debeatur.

2. Para as ações ajuizadas até o término da *vacatio legis* da LC 118/2005, como a presente ordinária de repetição de indébito, permanece inalterado o já sedimentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso esta não ocorra de modo expresso, o prazo para haver sua restituição é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita, operando-se a prescrição do direito de requerer a restituição no prazo de dez anos, a contar do fato gerador.

3. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. As licenças-prêmio e as férias não gozadas, convertidas em pecúnia, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

[...].¹⁰

Até mesmo o pagamento relativo às férias vencidas não gozadas, quando realizado no curso do contrato de trabalho, também não se sujeitariam à cobrança da exação, por força do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula 125, do STJ, segundo a qual “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”.

⁸ STJ, REsp 994.772/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/02/2008, DJ de 12/03/2008, p. 001 – Grifamos.

⁹ TRF 4ª Região, AC 2006.70.00.021278-0/PR, 1ª Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, julgado em 25/07/2007, D.E. de 14/08/2007 – Grifamos.

¹⁰ TRF 4ª Região, AC 2003.72.01.003426-9/SC, 2ª Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, julgado em 13/12/2005, DJU de 22/02/2006, p. 477 – Grifamos.

A tónica adotada pela jurisprudência consolidada é o fato de que, conforme previsão do artigo 43 do CTN, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador apenas os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, sendo as verbas eminentemente indenizatórias beneficiadas pela isenção legal que deve ser observada no cálculo da exação, além das deduções legais e alíquotas progressivas, sob pena de ocorrer o pagamento a maior e indevido, gerando direito ao contribuinte que assumiu o encargo à repetição do indébito apurado (art. 165, I e II, do CTN).

1.3 Da não incidência do IR sobre juros de mora, correção monetária, aviso-prévio, FGTS e multa de 40%

A teor dos incisos contidos no artigo 6º, da Lei 7.713/88, tais verbas são isentas da incidência do Imposto de Renda.

A orientação jurisprudencial majoritária também assevera que o Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora e correção monetária, por terem a mesma natureza indenizatória. Muito menos sobre o aviso-prévio, FGTS e a multa de 40%, conforme as previsões legais já apresentadas, pois não se trata de acréscimo patrimonial do contribuinte, nem são fatos geradores do imposto, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM ACORDO TRABALHISTA E NA RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL E JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas indenizatórias pagas em decorrência de acordo trabalhista e de rescisão de contrato de trabalho a título de férias vencidas e proporcionais, respectivo terço constitucional e indenização adicional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

É descabida a exigência de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, porquanto a conversão em pecúnia pressupõe a concordância do empregador, a quem é facultado, independentemente da opção feita pelo trabalhador, determinar a fruição do afastamento.

Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória, que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito, e não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. [...].¹¹

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA DE DIÁRIAS. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 12 DA LEI 7.713/88. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

¹¹ TRF 4ª Região, REO 2006.70.01.003803-0/PR, 1ª Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, julgado em 23/01/2008, DE de 29/01/2008 – Grifamos.

1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC 118/05.
2. *Sobre as verbas percebidas pelo autor a título de férias não gozadas, gratificação de farmácia, bônus-alimentação e diferenças de diárias, não há a incidência do imposto de renda.*
3. A parcela referente ao 13º tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. Precedentes desta Corte e do STJ.
4. *Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. [...].*
8. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
9. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação.¹²

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE E SOBRE JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1 – *O imposto de renda não incide sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente por força de decisão judicial.*

2 – *Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002).*

3 – *No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda.*

4 – *Provimento antecipatório concedido.*¹³

¹² TRF 4ª Região, AC 2003.71.00.078176-3/RS, 2ª Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, julgado em 07/11/2006, DJU de 22/11/2006, p. 404 – Grifamos.

Destacamos as razões do voto vencedor, proferidas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, no processo *suso* ementado, *verbis*:

[...] no tocante aos *juros moratórios* que são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no art. 404 do vigente Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002):

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Outro não era o tratamento dado à matéria pelo art. 1.061 do Código Civil de 1916:

Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

A única inovação trazida pelo Código Civil de 2002 foi a possibilidade de o juiz conceder indenização suplementar caso os juros de mora não cubram o prejuízo do credor – *o que vem, mais uma vez, ressaltar o caráter indenizatório desses juros*.

Cuida-se, aqui, de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos. *A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.* Indenização não é renda.

Via de consequência, com renovada vênua ao ilustre Relator, voto dando provimento ao agravo em maior amplitude, concedendo a antecipação da tutela não só para que o imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais devidas ao autor seja calculado pela alíquota de 15%, como também para afastar sua incidência sobre os juros moratórios.

Especificamente sobre a não incidência de IR sobre o aviso-prévio, FGTS e a multa de 40%, previstas na legislação já comentada, destacamos a jurisprudência que segue, *verbis*:

¹³ TRF 4ª Região, AI 2005.04.01.012942-8/RS, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 20/7/2005 – Grifamos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA PERCEPÇÃO ACUMULADA DE VALORES. AVISO-PRÉVIO, FGTS E MULTA DE **40%**.

1. *A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamação trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CF/88).*

2. *Os valores de indenização de FGTS, multa de 40% e aviso-prévio, pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho são isentos do imposto de renda, de acordo com o inciso V do artigo 6º da Lei 7.713/1988.*

3. *Apelação e remessa oficial desprovidas e erro material corrigido de ofício.*¹⁴

Verifica-se que o tema referente à natureza das verbas recebidas a título de juros de mora, correção monetária, aviso-prévio, FGTS e a multa de 40%, da mesma forma que as férias vencidas e proporcionais, respectivo terço constitucional e indenização adicional não comportam mais discussão perante a jurisprudência: *têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda ante as previsões legais apresentadas.*

Após as devidas alocações de valores, aplicando as isenções legais a que tem direito e as tabelas e alíquotas das faixas de isenção mês a mês da época a que se referem tais rendimentos, é possível verificar uma diferença considerável em relação ao que será retido na fonte e que deveria ser efetivamente pago pelo substituto tributário.

2 **Do direito à restituição do indébito nos termos das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil**

Demonstrado o conteúdo e o alcance dos termos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, para fins de aplicação das alíquotas e tabelas de faixas de isenção vigentes na época, bem como a necessidade de respeito às isenções legais e/ou não incidência do IR para determinados pagamentos percebidos pelo trabalhador, verificamos que a retenção na fonte noticiada no processo trabalhista, que será feita quando do efetivo pagamento ao contribuinte, para não ser indevida e a maior, deverá observar em seu cálculo a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, excetuando-se alguns dos valores recebidos, por serem isentos e/ou não tributáveis conforme a legislação de regência asseverada.

Para fins de comprovação da adequação ao disposto no artigo 166, do CTN, apesar de ser o substituído na relação jurídica tributária de retenção na fonte do Imposto de Renda, asseveramos que o reclamante é o único que está a assumir o respectivo encargo financeiro, pois a retenção na fonte, se ocorrer, irá incidir exclu-

¹⁴ TRF 4ª Região, AMS 2006.71.11.003346-8/RS, 2ª Turma, Relatora Maria Helena Rau de Souza, julgado em 04/03/2008, DE de 04/03/2008 – Grifamos.

sivamente sobre o vencimento devido a ele, sendo a fonte pagadora (substituto tributário) mera repassadora do desconto fiscal apurado.

Para a hipótese do ajuizamento de ação para a repetição do indébito sob análise, destacamos que – acaso não seja deferida ou, não seja o caso de antecipação de tutela, a fim de possibilitar a abstenção do desconto da exação por parte da fonte pagadora (substituto tributário), ou determinar que esta proceda no depósito judicial integral da quantia à ordem do juízo (art. 151, II ou V, do CTN) – tem direito o contribuinte a utilização do indébito apurado, devidamente atualizado, em pedido-restituição a ser formulado diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, após prévia habilitação do crédito judicial transitado em julgado, nos termos da IN RFB 900, de 2008.

A possibilidade legal para deferimento desta forma de restituição na esfera administrativa encontra amparo atualmente na previsão dos artigos 2º, II e 3º, I e II, da IN RFB 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
[...].

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia;
ou
II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Nesse aspecto, salientamos nossa opinião sobre a inaplicabilidade da *Regra Geral* a respeito do pagamento de verbas devidas pela União Federal (Fazenda Nacional), em virtude de sentença judiciária, prevista no artigo 100 e §§, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de observância do *princípio da especialidade em matéria tributária*, previsto no § 6º do artigo 150, da mesma Constituição Federal, o qual prevê que qualquer *subsídio* ou *concessão de crédito*, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser instituído mediante *lei específica* que regule exclusivamente a matéria.

Especificamente com relação ao Imposto de Renda, verificamos que o pagamento indevido de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, além das previsões dos artigos 165 e seguintes do CTN, possuem uma *Regra Matriz* que, entre legislações, portarias e instruções normativas que regulam de forma *exclusiva* o procedimento para pagamento dos recolhimentos indevidos e efetuados a maior que o devido, sendo *normas especiais* que prevalecem sobre as *regras gerais* previstas, como no caso dos precatórios.

As previsões legais e normativas são claras e específicas. Uma vez reconhecido judicialmente o direito do contribuinte em ter descontado do IRRF, a diferença apurada com o cálculo efetuado mês a mês, nos moldes previstos pelo RIR (Decreto 3.000/99) e, relativo aos valores sobre os quais deveria ter sido respeitada a isenção legal, deve-se reconhecer também, de forma expressa no dispositivo da sentença, o seu direito de efetuar o *pedido de habilitação* de crédito para posterior *pedido de restituição* do montante recolhido indevidamente¹⁵ ou, mediante o processamento eletrônico da Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), nos termos do artigo 3º, II, da IN RFB 900, de 2008.

Saliente-se que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de IRRF deverá sofrer correção monetária desde a retenção indevida, por se tratar de instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Neste sentido, o Colendo STJ editou o verbete da Súmula 162, *in verbis*: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido", além de *juros moratórios* e *compensatórios* desde o trânsito em julgado, nos termos do § único do artigo 167, do CTN.

Para apuração do *quantum debeatur*, deverá ser elaborada conta mediante a consideração dos cálculos aritméticos apresentados no processo pela interessada, os quais devem ser elaborados a partir das verbas discriminadas na planilha que foi homologada pelo juízo trabalhista, onde foram apresentadas a natureza e valor mensal de cada uma delas. Vejamos a jurisprudência a respeito, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ARTIGO 46, DA LEI 8.541/92. ARTIGO 12, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A percepção acumulada das diferenças salariais, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte de receber valores equivalentes a verbas salariais, não representa o montante auferido pelo mesmo mês a mês (renda mensal). Assim, o contribuinte, por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador não pode sofrer tributação em alíquota máxima.

2. A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial trabalhista. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o § 2º, do artigo 46, da Lei 8.541/92.

¹⁵ Nos termos dos artigos 71, seus parágrafos e 74, parágrafo único, ambos da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, *litteris*: "Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] Art. 74. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário".

3. Deve ser elaborada a conta mediante a apresentação de cálculos aritméticos pela autora, a partir dos valores recebidos e correta a incidência do imposto de renda sobre os mesmos, atualizados.

4. A restituição dos valores retidos indevidamente deve sofrer atualização monetária a partir da retenção pelos índices determinados.

5. Apelação do autor provida e apelação da União improvida.¹⁶

Inobstante, a melhor solução para a restituição do indébito, porventura constatado pela parte interessada é, sem dúvida, o eventual deferimento de antecipação de tutela a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) promova a suspensão da exigibilidade da exação questionada, oficiando-se a própria fonte pagadora (substituto tributário) para que se abstenha de efetuar o desconto fiscal ou, alternativamente, promova o depósito judicial do montante integral do imposto até o término do processo. Porém, esta hipótese pressupõe a existência de homologação dos cálculos pelo juízo do foro trabalhista e a ausência de recolhimento da exação apurada por parte do substituto tributário, pois é neste lapso temporal que pode ser deferida a referida tutela.

A documentação necessária para a verificação do montante do indébito para ingresso da medida é o cálculo discriminado das verbas que serão ou foram recebidas no processo trabalhista, a última Declaração de IR do cliente e, se for o caso, a Declaração de Imposto de Renda da data do recebimento das verbas trabalhistas, onde aparecem o desconto da exação e o montante percebido, além das decisões judiciais e peças processuais a respeito da homologação dos cálculos e que indiquem quem é o substituto tributário (fonte pagadora). É possível recuperar os valores pagos (retidos na fonte) pelo substituto tributário a título da exação nos últimos 10 (dez) anos, a contagem do prazo começa da data da entrega da declaração de IRPF ou, do pagamento do IRRF pela fonte pagadora, que no caso é o empregador (reclamada).

Para ajuizar o pedido, pode ser necessário ainda, segundo exigência da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico 2007.71.50.024849-6): (a) A sentença e acórdão; (b) cálculo de liquidação da sentença, contendo discriminação mensal das parcelas recebidas, ou acordo; (c) decisão homologatória do cálculo ou do acordo; (d) comprovante de retenção do imposto de renda; (e) contracheques de todo o período objeto do cálculo trabalhista; (f) as Declarações de Ajuste Anual de todo o período objeto do cálculo trabalhista bem como a do ano-calendário do recolhimento do imposto apurado na reclamatória.

Ressalva-se, por óbvio, o comprovante de retenção e de declaração de ajuste anual da data de recebimento dos valores, se for o caso de pedido liminar para não existência da retenção indevida sobre verbas ainda não recebidas.

O ideal é que os interessados promovam o ajuizamento do processo antes de ocorrer retenção na fonte, quando da recém-homologação dos cálculos pelo juízo do

¹⁶ TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.008176-2/RS, 1ª Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 18/10/2006, DJU de 29/11/2006 – Grifamos.

foro trabalhista, a fim de possibilitar a obtenção de liminar no processo judicial para o depósito da exação fiscal na conta vinculada ao processo, o que permitirá ao reclamante sacar o dinheiro através de alvará, sem a necessidade de discussão a respeito da necessidade do precatório ou requisição de pequeno valor, quando do trânsito em julgado da decisão, conforme ressaltado.

Considerações finais

Segundo a atual jurisprudência majoritária nos tribunais, é possível buscar a devolução dos valores retidos na fonte nos últimos 10 (dez) anos a título de Imposto de Renda que incidiu sobre as verbas recebidas em reclamações trabalhistas, mediante o ajuizamento de ação em face da União Federal (Fazenda Nacional) após a homologação dos cálculos pelo juízo do foro trabalhista, demonstrando a readequação do cálculo pelo regime progressivo, em detrimento ao regime de caixa, respeitando as deduções e isenções legalmente previstas, como se o valor tivesse sido recebido mês a mês.

Em nossa opinião, a restituição do Imposto de Renda indevidamente recolhido deve ser disponibilizada diretamente pela via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, ante as citadas previsões legais e normativas específicas sobre a exação e a aplicação necessária do postulado normativo da especialidade em direito tributário.

Referências

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 424.225/SC. Carlos Augusto Monguilhott Remor e Fazenda Nacional. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 2003. p. 1-2. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1055800&sReg=200200351205&sData=20031219&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 783.724/RS. Fazenda Nacional e Ivandir Menezes Lopes. Relator: Ministro Castro Meira. 2006. p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=640035&sReg=200501589590&sData=20060825&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 901.945/PR. Luís Alberto Saavedra e Outro(s) e Elzira Arias. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 2007. p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=707374&sReg=200602472789&sData=20070816&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 994.772/SP. Fazenda Nacional e Roberto Pina Figueiredo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 2008. p. 1. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=754971&sReg=200701391803&sData=20080312&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2009.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.017.535/SP. Fazenda Nacional e Flavio Malhaes Martins da Cunha. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 2008. p. 1-2. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=760743&sReg=200703001795&sData=20080327&formato=PDF>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.012942-8. Celso Spielmann e União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira. 2005. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=737082&hash=9d292cb9c3876a6556a4150a89a1dad9>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2003.71.00.078176-3. Vilmar de Vargas Faria e União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. 2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1417997&hash=e014328d012c837b32711ceb9fda2697>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2004.04.01.022941-8. União Federal (Fazenda Nacional) e Edson Luiz Rodrigues Ferreira. Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 2004. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=424219&hash=d23e4efe1841fb0335104b03386a534a>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2005.71.00.008176-2. Celso da Silva Fraga e União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira. 2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1376181&hash=ed831b3b10bf9488a02aeae8b0d59bc8>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.70.00.021278-0. Danilo Scalet e União Federal (Fazenda Nacional). Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz. 2007. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1807863&hash=f4cf286a890101d31cf3724e46708e84>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.71.04.006735-5. União Federal (Fazenda Nacional) e Manoel Caetano. Relatora: Juíza Federal Eloy Bernst Justo. 2007. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1924056&hash=45302a8e74e1010d47ca2ad6b540825e>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.71.11.003346-8. União Federal (Fazenda Nacional) e Telmo Alberto Flores. Relatora: Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza. 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2132763&hash=c88efc10090d7904b84c0c56c0266add>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Remessa "ex officio" em Apelação Cível nº 2003.72.01.003426-9. Nilto Simões de Oliveira e União Federal (Fazenda Nacional). Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. 2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=997330&hash=034186f0d982a17c7b61073a612c84e4>. Acesso em: 29 set. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Remessa "ex officio" em Apelação Cível nº 2006.70.01.003803-0. Edna Lucia Gouvea Zambianco e União Federal (Fazenda Nacional). Relator: Juiz Federal Francisco Donizete Gomes. 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2061825&hash=b8aa1813efd86cee9341a233a1ce77ab>. Acesso em: 29 set. 2009.